



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033606 - MS
(2021/0392414-0)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS - MS007575
AGRAVADO : ANTONIA DELUCIA SOUZA ROMEIRO
ADVOGADO : ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS015456

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à percepção da pensão pela autora foi reconhecido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Complementar Estadual 53/1990). Dessa maneira, a revisão do julgado, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida. No caso, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 10% do valor arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015, bem como eventual concessão de justiça gratuita, o que não se mostra desarrazoado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033606 - MS
(2021/0392414-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS - MS007575
AGRAVADO : ANTONIA DELUCIA SOUZA ROMEIRO
ADVOGADO : ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS015456

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à percepção da pensão pela autora foi reconhecido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Complementar Estadual 53/1990). Dessa maneira, a revisão do julgado, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

2. É assente a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida. No caso, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 10% do valor arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015, bem como eventual concessão de justiça gratuita, o que não se mostra desarrazoado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão monocrática deste Relator que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte

ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (fls. 324).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 332/340), a parte agravante alega: (a) não incide o óbice da Súmula 280/STF para o conhecimento do recurso especial, eis que *as menções à legislação local não constituem o foco essencial da decisão tomada no TJMS, sendo apenas observações periféricas, laterais e insuficientes para manterem, por si só, a própria higidez do julgado. A discussão ali tomada envolve, sobretudo, o alcance de regras federais, notadamente estampadas nos arts. 5º da Lei 9.717/1998; 2º da LINDB; e 8º e 927 do CPC/2015* (fls. 335); (b) deve ser reduzida a imputação dos honorários recursais dada na decisão combatida, *pois o montante estabelecido no TJMS já é suficientemente expressivo para prestigiar os cânones previstos no § 2º, do art. 85 do CPC. No tópico, é também de se ter em conta que não houve grande trabalho adicional do causídico da parte contrária, ora recorrida, na forma do que preceitua o § 11, do art. 85 do CPC, mas apenas o regular labor, sem nenhum demérito, insito à defesa contra a interposição de um recurso excepcional* (fls. 338/339).

3. O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 345).

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

3. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem

assim se manifestou sobre o cerne da insurgência:

Conforme anotado pelo Juízo de origem, o Supremo Tribunal Federal tenha entendido pela constitucionalidade do artigo 117 da Lei Complementar Estadual nº 53/90 (posteriormente revogado pela LCE 123/2007), o dispositivo preconiza como requisito para concessão do benefício aos dependentes que o policial que tenha completado ao menos 10 anos de serviço.

A previsão legal mencionada era de que "Art. 117. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito. § 1º - O policial que contar, no mínimo, com 10 anos de serviço e for demitido ou excluído da Corporação em consequência de sentença transitada em julgado, será reputado na condição prevista no "caput" deste artigo. § 2º - No caso do parágrafo anterior, os dependentes fará jus a tantas cotas de vencimento quanto forem os anos de serviços trabalhados pelo policial militar condenado, até o máximo de tempo exigido para a integralização do tempo de serviços, sendo de no mínimo 70% (setenta por cento) dos vencimentos que vinha recebendo"

In casu, verifica-se que o policial militar em questão ingressou nas fileiras da corporação em 04.06.1979 (f. 17), de modo que computava pouco mais de trinta e cinco anos de exercício quando da revogação do dispositivo legal, ocorrida em 06.08.2014, preenchendo assim o pressuposto necessário à ativação do benefício.

O artigo 117 da Lei Complementar Estadual nº 53/90, estabelece que:

Art. 117. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o consequente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

§ 1º - O policial militar que contar, no mínimo, com 10 anos de serviço e for demitido ou excluído da Corporação em consequência de sentença transitada em julgado, será reputado na condição prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior os dependentes, farão jus a tantas cotas de vencimentos quantos forem os anos de serviço trabalhados pelo policial militar condenado, até o máximo de tempo exigido para integralização do tempo de serviço, sendo de no máximo 70% (setenta por cento) dos vencimentos que vinha recebendo.

A leitura do artigo ora analisado não deixa dúvidas de que inexistente direito a pensão vitalícia para o militar que foi excluído a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar. Na verdade, o único benefício que o dispositivo previu expressamente foi o pagamento de pensão limitada a tantas cotas de vencimentos quantos forem os anos de serviço prestados pelo ex-policial condenado e excluído da corporação.

Assim, certo é que a pensão concedida à apelante foi deferida com base no dispositivo acima transcrito, em razão especificamente da exclusão de seu marido das fileiras da Polícia Militar, inexistindo qualquer caráter de vitaliciedade na espécie, porquanto a própria norma legal prevê limitação temporária para o recebimento do benefício.

Ora, a pensão a que faz jus a apelante não é aquela devida em decorrência de Policial Militar falecido – vitalícia - mas sim, aquela prevista no parágrafo segundo do art. 117 da Lei Complementar nº 053/1990.

A propósito, este E. Tribunal de Justiça em outras situações similares decidiu que:

(...)

Por esta razão, o recebimento deste benefício está limitado a tantas cotas de vencimentos quantos fossem os anos de serviço trabalhados pelo policial militar condenado, até o máximo de tempo exigido para a integralização do tempo de serviço. Pensar de forma diversa seria permitir que a parte apelante obtivesse vantagem indevida/enriquecimento sem causa em detrimento do Estado apelado, por quanto receberia valores sem a devida contribuição previdenciária do trabalhador.

Neste sentido, destaca-se o julgado deste Tribunal de Justiça:

(...)

No caso, o cônjuge da impugnada contribuiu com 35 (trinta e cinco)anos para a Previdência Estadual enquanto PM, tendo em vista que foi incluído em 04/06/1979 (f.17) e excluído em 06/08/2014 (f. 18) e, tendo em vista contava com 35 anos e dois meses de contribuição, fará jus ao percebimento de 35 cotas referentes a 70% dos vencimentos que seu esposo, Humberto Romeiro recebia.

Demais disso, é certo que à apelada fora assegurado o direito de receber pensão policial militar, com fulcro no art. 117 e seus parágrafos da LC 53/90,com proventos integrais, todavia não há falar em pensão vitalícia, mas sim em pensão por morte.

Assim, a pensão por ela recebida se deu em razão da exclusão de seu falecido esposo, ex-militar, da Corporação, conforme previsão do § 1º, do art. 117, LC53/90 (fls. 175/178).

4. Nos termos em que apreciada a matéria pela Corte Local, fica claro que o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local - no caso, a Lei Complementar Estadual 53/1990 - medida vedada na via estreita do recurso especial, à luz da Súmula 280/STF, aplicável ao caso por analogia.

5. Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes que

definem a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS/MG. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA 284/STF.

1 Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Pratápolis, que indeferiu à recorrente a complementação da pensão deixada por seu falecido esposo, funcionário público da Câmara Municipal de Pratápolis, aposentado por invalidez.

2. A sentença denegou a Segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido inicial. O Tribunal a quo manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3. Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Não há lacuna na apreciação do decisum. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

5. A análise da controvérsia impõe ao STJ o exame de legislação local, a saber: Lei Orgânica do Município. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, consoante a aplicação analógica da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

6. Acrescente-se que o Tribunal de origem abordou o tema objeto do recurso sob óptica exclusivamente constitucional (Emendas Constitucionais [41/2003](#) [47/2005](#)).

7. Quanto aos demais dispositivos invocados (141 do CPC/2015 e 151 da Lei 8.213/1991), constata-se que a análise demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

8. Tampouco se verifica o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a

quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, não provido (REsp [1823549](#)/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE PENSÃO POR MORTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FUNDADA NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 4. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Casa dispõe que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EREsp 1.082.463/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/12/2018, DJe 1º/2/2019).

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O exame de normas de caráter local é inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe

de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp [1097369](#) /RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019).

6. Noutro turno, em relação à impugnação aos honorários recursais fixados na decisão monocrática, é assente na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a fixação de honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida. No caso, a decisão agravada majorou os honorários advocatícios em desfavor da parte autora em 10% do valor arbitrado na origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, § 11, do CPC/2015, bem como eventual concessão de justiça gratuita, o que não se mostra desarrazoado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL. OFENSA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROPORCIONALIDADE.

1. É necessária a demonstração, de forma clara e direta, da ofensa ao comando normativo indicado, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da CDA, ao fundamento de que a conduta da instituição financeira não pode ser considerada abusiva ou ilegal, porquanto respaldada nas normas de segurança exigidas pelo BACEN para evitar fraudes.

3. A alteração das conclusões da instância ordinária demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a majoração dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida, sendo devida ainda que não apresentadas contrarrazões.

5. A majoração em 15% do valor arbitrado na instância de origem, a título de honorários recursais, não ultrapassa os limites estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015 e se mostra razoável, notadamente em face da natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado. 6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.831.240/MG,

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador. 2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725- DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. In casu, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

7. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.908.125/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 1º/7/2021).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.033.606 / MS

Número Registro: 2021/0392414-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0829120-52.2017.8.12.0001 08291205220178120001 0829120522017812000150003
0829120522017812000150004 082912052201781200015000408291205220178120001 829120-52.2017.8.12.0001
8291205220178120001 829120522017812000150003 829120522017812000150004
82912052201781200015000408291205220178120001

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS - MS007575

AGRAVADO : ANTONIA DELUCIA SOUZA ROMEIRO

ADVOGADO : ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS015456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS - MS007575

AGRAVADO : ANTONIA DELUCIA SOUZA ROMEIRO

ADVOGADO : ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS015456

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022

